



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726852/2009-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.421 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CARDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32 DA LEI 8.212. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à Lei 8212/91 deixar de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damiano Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte CARDIO PULMONAR SERVICOS MÉDICOS LTDA, contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado, cuja ementa foi dispensada nos termos da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

2. O recurso apresentado tenta demonstrar a ilegalidade do Auto de Infração (AI), Debcd nº 37.248.5251, lavrado em 17/10/2009, para constituição do crédito tributário decorrente da conversão de obrigação acessória em principal relativamente à imposição de penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação acessória, no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

3. Segundo o Relatório, a empresa cometeu a infração de deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, especialmente os valores referentes ao desconto dos segurados, salário família, salário maternidade, horas extras, etc.

4. O contribuinte, cientificado do lançamento ora sob julgamento em 03 de novembro de 2009 (fl.02), apresentou, em 02 de dezembro de 2009 (fl.82), sua peça de impugnação, mediante instrumento acostado ao presente processo (fls. 82 a 88), alegando, em apertada síntese: a) nulidade absoluta do auto de infração, por inobservância de seus requisitos formais; b) o auto de infração fundamenta a imposição de multa somente para os itens referentes aos valores contabilizados como “lucros distribuídos” e “alimentação dos empregados”; c) que os valores distribuídos aos acionistas como lucro estão respaldados nos permissivos legais, sendo que em assembleia os sócios homologaram a distribuição de lucro de forma diversa à participação societária de cada um; d) os valores pagos como alimentação não devem integrar o salário de contribuição; d) não cabe qualquer penalidade, vez que a recorrente cumpriu com todos os requisitos exigidos por lei para a escrituração dos lançamentos. Além disto, lembra a regra de que o acessório segue o principal.

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador houve por bem em não acolher a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado em sua totalidade.

6. Irresignada, a recorrente apresentou o presente recurso voluntário, reiterando as alegações lançadas em sua impugnação, pleiteando a exoneração do crédito tributário, entendendo que sua conduta foi pautada na legislação de regência.

7. Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DA ADMISSIBILIDADE

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. Preliminarmente, alega o contribuinte a existência de nulidade do auto de infração, em razão de existir omissão ou imprecisão na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal e na fundamentação e na quantificação dos valores das multas aplicadas.

3. Contudo, entendo que razão não lhe assiste, pois foram apontados os motivos de fato, conforme se depreende do item 3 do Relatório Fiscal, *in verbis*:

“3.1. Durante a Ação Fiscal realizada na Cardio Pulmonar Serviços Médicos Ltda, abrangendo período de janeiro/2005 a dezembro/2006, verificamos que a mesma deixou de recolher as importâncias cobradas neste auto e que são devidas para a Seguridade Social, sendo estas importâncias referentes às contribuições relativas à empresa sobre os pagamentos pelos serviços prestados por empregados, empresários e por autônomos – Contribuintes Individuais.

3.2. Restou constatado também, que a empresa deixou de incluir nas Guias do FGTS e Informações à Previdência – GFIP's do período, os fatos geradores destas contribuições.

3.3 Os dados foram extraídos das declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF, das Folhas de Pagamento e dos Livros Razão e outros documentos fornecidos pela empresa.

4. Desse modo, restam evidenciadas, de forma clara, as razões técnicas e jurídicas que determinaram o lançamento fiscal.

5. Por fim, cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e o art. 38, do Decreto 7.574/2011. Desta forma, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal.

DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

6. Conforme já explicitado nos autos, Relatório Fiscal do Auto de Infração sob julgamento o lançamento foi motivado porque a empresa acima identificada deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos: alguns fatos geradores de contribuição previdenciária não foram lançados em títulos próprios da contabilidade, a exemplo do Salário Maternidade e horas-extras; da mesma forma, não se verificaram os devidos registros contábeis das deduções e das contribuições descontadas dos empregados, bem como do Salário-Família.

7. Pelo descumprimento de obrigação acessória, a auditoria fiscal autuou o contribuinte por descumprimento ao comando normativo contida na legislação que rege a

matéria: art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2o A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

8. No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seus artigos 225, assim dispõe:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

9. Resta evidente que a infração cometida pelo contribuinte se subsume à fundamentação legal do Auto de Infração sob julgamento (inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991), vez que se trata de falta de lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos.

10. O Relatório Fiscal, fls. 82 a 88, descreve adequadamente os fatos verificados na auditoria fiscal. Além disto, o auditor fiscal quantificou e detalhou corretamente os valores lançados, bem como os fundamentou com base na legislação específica das matérias envolvidas.

11. As alegações relativas ao item “Apuração da Multa” (fls. 15 e 17 do Relatório Fiscal) em verdade se referem ao lançamento relativo ao descumprimento de obrigações acessórias consignado no Auto de Infração Debcad nº 37.248.5286, e serão apreciadas em sede própria.

12. Da mesma forma, as alegações relativas aos levantamentos “DEC”, “DPF” “RAZ”; “PPF”, “LUC” e “ALI” não dizem respeito ao presente lançamento. Portanto, não serão objeto de apreciação. Por outro lado, ao garantir o cumprimento da obrigação, sob a

alegação de que os valores foram lançados separadamente e consolidados em relatórios entregues são Fisco, a empresa se contradiz ao reconhecer que os mesmos não dispõem do detalhamento solicitado.

13. Assim, ao afirmar que o lançamento individualizado se deu na conta contábil nº 2.1.1.05.003, no Razão (relatório de registro auxiliar ao Diário), passivo circulante, de acordo a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil, o argumento da defendente esbarra na realidade.

14. Convém ressaltar que o imperativo de que o grau de detalhamento do balancete deva ser consentâneo com sua finalidade se coaduna com o espírito da norma legal inserto no art. 32, II da Lei 8.212, de 1991, que obriga que os lançamentos sejam mensais, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, com a identificação clara dos fatos geradores de todas as contribuições. Ou seja, o grau de detalhamento deve permitir a identificação clara das rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, o que não ocorreu no caso em tela.

15. Por fim, também se constitui como estranha ao feito a alegação de que a descrição do fato/evento que resultou na aplicação da multa dizer “que a empresa apresentou documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias”. Ou seja, a presente autuação por descumprimento de obrigação acessória de lançamento em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos, não se confunde com a situação da empresa ter deixado de declarar informações na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social. Da mesma forma, se evidencia equivocada a remissão ao enquadramento legal da atribuído à autuação (Lei 8.212, de 1991 art. 32, inciso IV).

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com o desiderato de manter o crédito tributário em sua totalidade.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator